

## PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Leis

**LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.**

*Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com o Município.

§ 1º A adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, a ser formalizada no período compreendido entre 27 de novembro de 2024 a 20 de dezembro de 2024.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

§ 3º São elegíveis aos benefícios desta Lei Complementar exclusivamente os créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes relativos a IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, e as multas e juros a ele relativas que não tenham sido objeto de anterior parcelamento inadimplido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 2º** A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, obedecerão aos seguintes critérios:

I - para pagamento em parcela única com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros, após 5 (cinco) dias úteis a contar da data da conciliação fiscal;

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de adesão e, em caso de pedido de parcelamento, terão a primeira parcela vencendo em 5 (cinco) dias úteis da data do pedido, e sendo admitidos os parcelamentos nos seguintes limites:

I - para débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento em até 3 (três) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e juros;

II - para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento em até 12 (doze) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e juros;

III - para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e juros.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

§ 4º A adesão ao mutirão de conciliação fiscal implicará na renúncia e desistência, por parte do contribuinte, de quaisquer recursos, impugnações ou litígios judiciais ou extrajudiciais nos quais discuta os referidos créditos e débitos, sendo sua a responsabilidade de informar nos autos os efeitos da decisão e a prejudicialidade da adesão.

**Art. 3º** Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodápolis e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante o Agência Fazendária Municipal, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

**Art. 4º** Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodápolis e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior à adesão ao parcelamento.

**Art. 5º** O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II - inadimplência no pagamento de parcela única requerida, da primeira parcela, ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

**Art. 6º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis - MS, 26 de novembro de 2024.

**VALDIR LUIZ SARTOR**

PREFEITO MUNICIPAL